

## Brevíssimas notas à lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008

### **Alencar Frederico**

É Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras; Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas da OAB subseção Campinas/ SP e; Membro do Conselho Editorial da Millennium Editora.

**Resumo.** Este artigo discorre sobre a Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, que trata do direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

**Sumário.** 1. Introdução; 2. A Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008; 3. Finalizando.

### **1. Introdução.**

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em 05 de novembro de 2008, a Lei 11.804, a qual foi publicada em 06 de novembro de 2008 no Diário Oficial da União.

A lei que trata do direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido.

Desta forma, do estudo da Lei n. 11.804/2008, resulta este novo panorama:

### **2. A lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008<sup>1</sup>:**

*Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.*

*Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.*

*Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a*

---

<sup>1</sup> Os itens em *itálicos* pertencem à lei.

*contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.*

**Nota:**

Definição – Alimentos “gravídicos” – é a verba de caráter alimentar, cujo valor compreende as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

A lei permite a mulher grávida pleiteie no Poder Judiciário, que o suposto pai contribua durante toda gestação com a sua cota parte das despesas (de alimentação, exames, medicamentos e o parto), observando a proporção de seus recursos financeiros.

Art. 3º (VETADO)

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

“Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Razões do veto - “O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.”

Art. 4º (VETADO)

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

“Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.”

Razões do veto – “O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de

cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: 'valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)' . Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança."

*Art. 5º (VETADO)*

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

"Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos."

Razões do veto – "O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo."

*Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.*

*Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.*

**Nota:**

A comprovação da paternidade (exame de DNA) só será possível após o nascimento da criança, pois sob a alegação de risco à criança, o exame pericial foi vetado, assim, o Juiz fixará os alimentos "gravídicos" fundado pelos indícios da paternidade.

Cumprir observar que o Juiz ponderará as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Os alimentos "gravídicos" perdurarão até o nascimento da criança. Após o nascimento com vida, os alimentos "gravídicos" serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Realizado o exame de DNA, confirmará ou negará a paternidade; assim, se negativa a paternidade, poderá o réu pedir a devolução do valor pago mais indenização.

*Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.*

**Nota:**

Citado o réu tem o prazo de 05 (cinco) dias para a contestação.

*Art. 8º (VETADO)*

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

“Art.8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.”

Razões do veto – “O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.”

*Art. 9º (VETADO)*

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

“Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Razões do veto – “O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.”

*Art. 10 (VETADO)*

**Nota:**

Mensagem n. 853, de 05 de novembro de 2008.

“Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”

Razões do veto – “Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

*Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis ns. 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

**Nota:**

Serão aplicadas subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis 5.478 de 25 de julho de 1968 (Lei de alimentos) e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Pode-se, observar, *a priori*, que o pai inadimplente poderá ser preso.

*Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Nota:**

Cumpra observar que a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes<sup>2</sup>. Sendo ressalvados: o direito adquirido, o ato jurídico completo e acabado, e as situações acobertadas pelo caso julgado<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 189. “Nos termos do art. 1.211 do Código de Processo Civil, as normas em vigor se aplicam, desde logo, aos processos pendentes. No entanto, os atos já praticados são perfeitos e acabados e atos futuros que necessariamente deles decorram também têm aplicação, apesar da lei nova”.

<sup>3</sup> CR, art. 5º.

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

“O disposto na CF 5º, XXXVI se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”. [STF, Pleno, ADIn 493-0-DF, rel. Min. Moreira Alves, m.v., j. 25.6.1992].

Observa Galeno Lacerda [*sobre as regras de direito transitório*] – “Estudando a aplicação da lei nova aos fatos pendentes, distingue Roubier na situação jurídica três momentos: o da constituição, o dos efeitos e o da extinção. O primeiro e o último representam a dinâmica, o segundo a estática da situação”. “Quando a constituição [ou extinção] da situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova, salvo disposição retroativa, se permitida pelo sistema jurídico. Quando a constituição estiver pendente, a regra será a aplicação imediata, respeitando o período de vigência da lei anterior. Quanto aos efeitos da situação jurídica constituída, a norma é que a lei nova não pode, sem retroatividade, atingir os já produzidos sob a lei anterior”. [...] “Assim, a regra, porém, cumpre afirmar, que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência”. In LACERDA, Galeno. *O novo direito processual e os efeitos pendentes*. 2ª ed. [edição histórica]. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 02-03.

Assim, conforme estabelece o artigo 12 da Lei n. 11.804, de 05 de novembro de 2008, as alterações trazidas pela lei, entram em vigor na data de sua publicação, ou seja, 06 de novembro de 2008.

### **3. Finalizando.**

Assim, estas linhas ficam dirigidas aos Colegas estudantes e lidadores do Direito, para anteciparem os estudos.

Até a próxima e o nosso cordial *Vale*.